



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601163-73.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, BRUNO MENDES - AL2840, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, CARLOS GUIDO FERRARIO LOBO NETO - AL12922, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LEONARDO DAMIAO ARAUJO ZAGALLO - AL12952, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL9569, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

REPRESENTADO: JOSE PINTO DE LUNA, JORGE VI LAMENHA LINS, ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM, ALAGOAS COM O POVO I 25-DEM / 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB, BENEDITO DE LIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462

Advogados do(a) REPRESENTADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. INVASÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA DE SENADOR OCUPANDO ESPAÇO PARA GOVERNADOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.657, de 2/10/2018).

Maceió, 02/10/2018

Desembargador Eleitoral GUSTAVO DE MENDONCA GOMES

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, manejada pela coligação AVANÇA MAIS ALAGOAS e por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, candidato ao cargo de Senador.

Figuram como Representados na lide as coligações ALAGOAS COM O POVO e ALAGOAS COM O POVO 1, bem como JOSÉ PINTO DE LUNA, JORGE VI LAMENHA LINS e BENEDITO, candidatos, respectivamente, aos cargos de governador, vice-governador e senador.

Segundo a peça vestibular, "NA propaganda eleitoral gratuita de televisão veiculada no dia 22/9/2018 (Sexta-feira), horário noturno (20:30hs às 20:55hs), no momento reservado à exposição do candidato majoritário ao governo do estado Pinto de Luna, como fica claramente demonstrado na imagem acima exposta, bem como no vídeo em anexo, percebe-se que ocorre uma invasão indubitável do candidato ao Senado Federal Benedito de Lira, utilizando-se do espaço destinado à divulgação das candidaturas majoritárias no somatório dos 2 trechos aqui ora questionados por cerca de 1 minuto".

Alegam os Representantes que "a comprovação de tal irregularidade é corroborada ao passo que este mesmo trecho também foi veiculado dentro do espaço destinado ao candidato Benedito de Lira do minuto 0 e 34 segundos ao minuto 1 e 5 segundos, exibindo mesmo conteúdo e imagem do trecho 1 no mesmo dia da propaganda aqui ora combatida".

Os Representantes guarnecem a Representação com documentos voltados a comprovar suas alegações, requerendo, em sede de medida liminar, que "conceder, por patentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, MEDIDA LIMINAR com o fito de determinar aos Representados que se abstenha de veicular propaganda na TV (seja no horário eleitoral gratuito ou nas propagandas em formas de inserções) a propaganda aqui denunciada, como forma de garantir obediência aos ditames legais e manter o exigido equilíbrio, fixando ainda sanção pecuniária pelo seu descumprimento (multa em caso de descumprimento da ordem judicial ou reiteração da conduta ilegal, conforme art. 536, § 1º do NCPC).

Em decisão exarada em 24/9/2018, este Magistrado deferiu pedido de liminar.

Posteriormente, os Representados coligação ALAGOAS COM O POVO, PINTO DE LUNA e JORGE VI ofertaram defesa, em que refutam as teses autorais.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação em tela.

Julguei a Representação procedente, na Decisão ID 144562.

Os Representados apresentaram recurso de ID 144831, requerendo a reforma da decisão atacada.

As contrarrazões vieram com o ID 145014.

O Ministério Público apresentou manifestação de ID 145256, para ratificar o parecer anteriormente apresentado.

Em breve suma, é o relatório dos autos.

#### VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

Da análise das razões recursais, não encontro razões a justificar a reforma de decisão atacada, adiantando, desde já, meu entendimento pela improcedência da postulação recursal.

No caso apresentado nos autos, entendo existir espécie de propaganda eleitoral gratuita (em TV) vedada pela legislação de regência.

Com efeito, os vídeos trazidos ao feito demonstram clara ofensa à regulamentação legal acerca da utilização do horário eleitoral pelas coligações majoritária e proporcional. Nesse diapasão, reproduzo o que consta do art. 53-A, da Lei nº 9.504/97 e do art. 66 da Resolução TSE nº 23.551/2017:

Lei nº 9.504/97:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

## Resolução TSE nº 23.551/2017:

Art. 66. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).

§ 2º O partido político ou a coligação que não observar a regra constante neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 3º).

Da leitura dos dispositivos supra (malgrado refira-se a candidatos majoritários e proporcionais), percebe-se que a legislação tem como objetivo impedir o desvio de finalidade da propaganda eleitoral gratuita de um candidato no programa de outro. Ou seja, o tempo de propaganda deve ser utilizado pelo próprio candidato, não podendo "cedê-lo" para fazer propaganda eleitoral de outro.

Tal foi a preocupação do legislador com esse tipo de expediente que o artigo 54, com a redação dada pela Lei 13.165/2015, fixou:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 20, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 10 do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais

O que se viu foi a expressa opção legislativa de impedir o uso do espaço de um candidato para fazer propaganda para outro, tendo o cuidado de estabelecer um limite objetivo para tanto (25% do tempo para o apoiador). Nesse sentido há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

Propaganda eleitoral. Invasão. Excesso de execução. 1. Quando o candidato ao cargo de presidente da República ocupa todo o espaço do titular do horário, no caso, da candidata a governadora do estado, fica configurada a invasão vedada pela legislação de regência. 2. Computa-se a integralidade da inserção quando o tempo é inteiramente utilizado pelo candidato beneficiado, sequer aparecendo na imagem a candidata titular do horário. [...]”(Ac. de 27.9.2006 no AgRgRp no 1.137, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito

No mesmo sentido: Representação 1133. Relator Ministro Carlos Alberto Meneses Direito, Data 27/07/2006.

Destaco que o escopo da norma foi permitir que o apoiador viesse ao programa do apoiado para referendar a candidatura desse último, e não uma mera inserção de propaganda de um candidato ao Senado, pura e simplesmente, em espaço dedicado ao candidato ao Governo do Estado. Isso subverte a lógica da divisão de tempo no horário eleitoral e acontece nos trechos de 1m:37 até 2m:07 e, posteriormente, entre 2m:55 e 3m:25 (documento 142780).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe negar procedência, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos, a fim de julgar procedente a presente Representação Eleitoral, para determinar aos Recorrentes que se abstenham de utilizar em seu programa eleitoral gratuito a mídia do documento 142780 ou, se o fizerem, excluam os trechos 1m:37 até 2m:07, bem como entre 2m:55 e 3m:25, sob pena de incidência de multa de R\$ 5.000,00 para cada veiculação.

É como voto.

**Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES**

Juiz Auxiliar do TRE/AL e Relator

Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

**02/10/2018 15:56:56**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146479**



18100215384399300000000145046

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0601163-73.2018.6.02.0000**

**ORIGEM: Maceió - ALAGOAS**

**JULGADO EM: 2/10/2018**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONCA GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe negar provimento, mantendo a decisão recorrida incólume, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.657, de 2/10/2018).

Composição: JOSE CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**02/10/2018 16:30:45**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **146515**



1810021630455400000000145076

IMPRIMIR

GERAR PDF